

INQUÉRITO 3.815 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM**
INVEST.(A/S) : **EDSON APARECIDO DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E**
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : **JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES**
ADV.(A/S) : **MILTON FLÁVIO DE A C LAUTENSCHLAGER E**
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : **RODRIGO GARCIA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE DE MORAES**
INVEST.(A/S) : **JOÃO ROBERTO ZANIBONI**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO JOÃO NUNES COSTA**
INVEST.(A/S) : **MARIANA COLOMBINI ZANIBONI**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO JOÃO NUNES COSTA**
INVEST.(A/S) : **MILENA COLOBINI ZANIBONI**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO JOÃO NUNES COSTA**
INVEST.(A/S) : **ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO JOÃO NUNES COSTA E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **OLIVER HOSSEPIAN SALLES DE LIMA**
ADV.(A/S) : **MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **ARTHUR GOMES TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **EDUARDO PIZARRO CARNELÓS**

DECISÃO

**INQUÉRITO – AUTUAÇÃO –
PUBLICIDADE.**

**INQUÉRITO – AUTOS – DADOS –
COMPARTILHAMENTO.**

**ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA – ELEMENTOS – ACESSO.**

**INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE
FORO – DESMEMBRAMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República (Petição/STF nº 926/2014) manifesta-se pelo deferimento de pedido formulado pelo Procurador Regional da República Orlando Martello, que, na condição de Presidente da Sindicância nº 1.00.002.000184/2013-65, busca lhe sejam viabilizados o acesso às provas coligidas neste inquérito e o respectivo compartilhamento, bem como a eventual extração de cópias reprográficas, visando à instrução do procedimento, destinado a apurar conduta de membro da instituição.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Petição/STF nº 1.435) também encaminha requerimento formalizado pelo Ministério Público local, alusivo à remessa de cópia integral das peças que compõem os autos desta investigação, por meio de mídia eletrônica, se possível, excetuadas aquelas referentes aos termos dos acordos de colaboração premiada, objetivando a instrução de inquéritos civis instaurados em desfavor de pessoas envolvidas em irregularidades relacionadas a licitações da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Arnaldo Calil Pereira Jardim, Edson Aparecido dos Santos e José Aníbal Peres de Pontes (Petições/STF nº 149/2014, 150/2014 e 208/2014) pleiteiam, por meio de profissionais da advocacia regularmente credenciados, a exclusão do rol de investigados deste inquérito. Dizem inexistirem elementos, nos autos, conducentes a atribuir-lhes a pecha. Pretendem (Petições/STF nº 977/2014, 976/2014 e 978/2014), ainda, o acesso aos acordos de colaboração premiada, pedido igualmente

INQ 3815 / SP

formalizado pela defesa de Rodrigo Garcia (Petição/STF nº 321/2014).

Registro a conclusão do inquérito a Vossa Excelência.

2. Observo, inicialmente, a indevida tramitação deste inquérito sob sigredo de justiça. As peças existentes nos autos são acessíveis de forma geral. Isso não ocorre apenas quanto aos dados sigilosos, que, assim, precisam ficar envelopados e lacrados para acesso restrito no que se tem a guarda considerados terceiros. Defiro, portanto, em termos, os pedidos de compartilhamento formalizados, excluindo os elementos que, já coligidos, estejam protegidos por lei, a saber: os constantes dos volumes 2, 3, 4, 5, 6, 11 e 14, das folhas 1.476 a 1.511 e 1.582 a 1.592 do volume 7, das folhas 1.681 a 1.739 e 1.825 e 1.826 do volume 8, das folhas 1.833 a 1.937, 1.976 a 1.984 e 1.999 a 2.047 do volume 9, das folhas 2.048 a 2.102, 2.215 a 2.220 e 2.229 a 2.253 do volume 10, das folhas 2.611 a 2.629, 2.651 a 2.689 e 2.705 a 2.758 do volume 12, das folhas 2.954 a 2.965 e 2.984 a 2.987 do volume 13, da folha 3.420 a 3.474 do volume 15, da folha 3.527 a 3.543 do volume 16, dos apensos 2 a 14 e 31, bem como os dos juntados por linha.

Quanto aos requerimentos de acesso aos acordos de colaboração premiada, deve-se aguardar eventual homologação, para evitar comprometimento. Até aqui, há investigação em estágio embrionário, sendo impossível definir, por ora, se os interessados têm, ou não, envolvimento com os fatos em apuração.

No mais, determino o desmembramento dos autos, para que tenham curso, perante este Tribunal, apenas em relação às autoridades com prerrogativa de foro, remetendo-se cópia integral ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Conforme ressalto toda vez que me pronuncio a respeito, a competência do Supremo é de direito estrito, encontrando-se versada, de forma exaustiva, na Carta da República. A higidez desta, a supremacia que lhe é própria, obstaculiza alteração via o

INQ 3815 / SP

ato de vontade interpretativo de normas processuais comuns como são as do Código de Processo Penal concernentes à conexão probatória e à continência.

Adotadas as providências, inclusive com a retificação da autuação, encaminhem os autos à Procuradoria Geral da República, para que se manifeste sobre o prosseguimento das investigações atinentes aos deputados federais Arnaldo Calil Pereira Jardim, Edson Aparecido dos Santos, José Aníbal Peres de Pontes e Rodrigo Garcia, presente, no tocante a esses três últimos, o que decidido na Questão de Ordem no Inquérito nº 777/TO, quando o Colegiado Maior assentou que, mesmo afastados da função legislativa para exercerem cargo público constitucionalmente permitido, continuam a gozar do foro por prerrogativa de função.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator